

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2016

Obriga a fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos.

Autores: Deputados FELIPE BORNIER E MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Felipe Bornier e Mariana Carvalho, institui lei para obrigar as instituições públicas e os estabelecimentos comerciais a fixarem placas ou adesivos nas suas entradas e em locais visíveis informando aos usuários sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

A proposição determina que, em caso de proibição da entrada, deverá haver breve fundamentação explicando os motivos da restrição.

Os autores, ao justificarem sua iniciativa, argumentam que cada vez mais famílias criam animais como companheiros inseparáveis, sendo comum levarem seus animais domésticos quando saem de casa. E, muitas vezes, frustram-se com a restrição à entrada dos animais em locais como restaurantes e lojas comerciais, sem prévia divulgação prévia e informação acessível.

Acreditam que a nova lei, na esteira do que já acontece na rede hoteleira, promoverá a transparência e a divulgação da informação sobre a aceitação ou não de animais de estimação em determinados locais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Áureo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.766, de 2016.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que a matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma por meio de normas gerais, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 24, V, e § 1º, e art. 48, *caput*). De outra parte, a iniciativa dos parlamentares é legítima, uma vez que a matéria não exige iniciativa reservada de outro Poder.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observa-se, igualmente, que o projeto de lei em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, assim como está em inteira consonância com as normas infraconstitucionais e os princípios de direito em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, nada há a apontar, uma vez que a proposição em tela está bem redigida, apresenta boa técnica legislativa e se apresenta em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.766, de 2016

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2018.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora